

ACÓRDÃOS - SEXTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2024

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024 O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, UNIDADE COLEGIADA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DE ORDEM URBANISTA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL, Substituto, com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302 de 16 maio de 2019 e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da portaria nº 30, 1º de abril de 2020, publicada no DODF Nº 79. Página 17, terça-feira, 28 de abril de 2020, resolve: Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de novembro e dezembro de 2024, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas. Art. 2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03. lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA ACÓRDÃO Nº 1.529/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00010965/2021-05. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL INTERESSADO: TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE COMBATE À PANDEMIA CONHECIDA COMO COVID 19, EM VIGOR À ÉPOCA DA AÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de Infração, lavrado com fulcro no Decreto 40.648/2020, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e onze minutos, de 08/04/2021, era responsável por "O Autuado foi flagrado em estabelecimento Chácara para Eventos sem máscara de proteção facial, de uso obrigatório, em desacordo com o estabelecido no Decreto 40.648/2020", conforme sua cópia anexa (60661647). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Enquanto o interessado, em recurso em segunda instância, aduz que estava acompanhada da família e de amigos e que se encontrava em tratamento psiquiátrico e, portanto, estava impossibilitada de usar máscara (juntou atestado de médico e parecer de psicólogo); a Fiscalização, por intermédio da lavratura do auto de infração e de relatório de ação fiscal, apresentado quando da réplica fiscal opina "... conclusivamente pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração número D132036-AEU 60661647 em face das graves atitudes apresentadas pela infratora, no que concerne às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), as quais foram transgredidas pela Sra. Tatielle, sem nenhuma justificativa visto que estava aparentemente alcoolizada, não estava utilizando máscara para proteção facial de uso obrigatório e promovia Evento/Festa com aproximadamente 60 pessoas as

quais se aglomeravam no Salão de Festas e na piscina, colocando-as em risco de contágio. A Chácara Aragão somente é utilizada através de locação, formal ou informal, para realização de Eventos e, portanto, classificada como CASAS DE FESTAS E EVENTOS, conforme CNAE 8230-0/02. Caracteriza-se, portanto, como Estabelecimento Comercial para realização de Eventos e foi alvo de inúmeras Ações Fiscais realizadas por Auditores Fiscais da DF-LEGAL devido à diversas denúncias registradas na Ouvidoria do GDF, sendo reincidente em infrações previstas na Legislação vigente. Informo ainda que, na ocasião, a Sra. Tatielle teve que ser conduzida para a 15ª Delegacia de Polícia de Ceilândia por desobediência, desacato, obstrução aos trabalhos da fiscalização e pelas transgressões às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (Sars-Cov-2), no âmbito do Distrito Federal...". Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu (139692684) e (139692673). 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na legislação. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.530/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700017495202011. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: EDNEI BORDIN. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR. SUOB, EM SEDE DE RÉPLICA, SE MANIFESTA PELO SEU CANCELAMENTO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA EMITIDO EQUIVOCADAMENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e vinte minutos, do dia 28/02/2020, era responsável por "Fica o responsável intimado a demolir toda (s) a (s) edificação (ões) e cercamentos no local informado acima. Trata-se de área sem licença e não passível de regularização, a qual interfere em áreas públicas do GDF...", conforme sua cópia em anexo (48714813). Em pesquisa ao SISAF GEO, realizada em 21/11/2024, com o argumento CNPJ do interessado, não encontrei nenhum auto de infração lançado em face do desatendimento do auto de intimação demolitória em epígrafe, conforme extrato do referido sistema em anexo (156652700). 2. O recorrente, com a sua defesa, em apertada síntese, alega que a área pública não é por ela ocupada. Argumenta que sequer tem acesso a aludida área pública (04017-00019579/2020-90) e (49915322). 3. A SUOB, por sua vez, em sede de réplica, se manifesta pelo cancelamento do auto de notificação, nos seguintes termos (150626589): "...Após diligência e de acordo com fotos anexas, constatou-se que o cercamento existente na parte posterior do lote 02 do CJ C da Qd 2 não possui acesso ao endereço retromencionado, conforme declaração do interessado Sr. Ednei Bordin no requerimento

administrativo 019579/2020 49915322. Considerando as informações acima somos pelo cancelamento do Auto de Intimação Demolatória D878120-OEU de 28/02/2020". 4. Assim, analisados os documentos e informações juntados a este SEI não é forçoso admitir que o auto de intimação demolatória foi emitido equivocadamente, o que, por si só, justifica a sua anulação. 5. Recurso conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, ANULAR O AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. UNÂNIME de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.531/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700006828202168. INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA ARAÚJO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. INTERESSADO NEGA A IRREGULARIDADE. A FISCALIZAÇÃO, POR SUA VEZ, EM SEDE DE RÉPLICA, RATIFICA A OBRA EM ÁREA PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Auto de Intimação Demolatória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas, de 03/03/2021, era responsável por "Fica o proprietário intimado a demolir o avanço sobre a área pública, edificado com estrutura de concreto armado, medindo aproximadamente 12m² (1,5x7,5m)". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolatória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde a invade, constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Enquanto o interessado, em recurso em segunda instância, nega qualquer irregularidade, a Fiscalização, por intermédio de relatório de ação fiscal apresentado em sede de réplica fiscal, disse que a área pública continua ocupada irregularmente e, portanto, se manifestou prela manutenção da intimação demolatória. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu (148847601). 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um

dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.532/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO:00361-00007866/2018-06. INTERESSADO: EL SHADAY LAVA JATO LTDA – ME. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO EM FACE DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM AUTORIZAÇÃO. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AO LAVRAR O AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NELE CONTIDAS. AUTO DE NOTIFICAÇÃO REVOGADO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LEI 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e cinquenta e cinco minutos, do dia 19/05/2017, era responsável por "ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO" e "Atividade de lava jato na Asa Norte". 2. Por outro lado, destaco o advento das alterações inseridas na Lei 5547/2015 com a recepção da Legislação das Liberdades Econômicas pelo GDF, que inclui a atividade de lava jato entre as atividades de baixo risco, dispensando-as de licenciamento, desde que não ocupem área pública e/ou não afrontem os limites da LUOS. 3. Em outubro de 2023, esta JAR provocou a SUFAE para réplica (124638872). A SUFAE, em sede de réplica, se manifesta de forma inconclusiva sobre a ação fiscal e as solicitações apresentadas (126138846). 4. Mediante nova provocação da JAR, a SUFAE se manifesta, a saber (137707362) e (133212391): "... Em vistoria realizada no posto de gasolina foi constatado que o posto encerrou as atividade no local e o lava jato se mudou para a SQS 407 conforme faixa instalada no local indicando a mudança de endereço do lava jato. Entretanto, em vistoria realizada no novo endereço indicado pela faixa na SHCS QD 407 BL B PLL nº 03 constatado que lá está funcionando o LAVA JATO FAMÍLIA CNPJ 33.688.715 /0001-38 e que o mesmo possui RLE Nº 53802550715 CNAE 4520-0/05- Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores que o mesmo está funcionando neste local há mais de três anos. O gerente do lava jato não soube informe se o El Shaday Lava-jato Ltda-ME CNPJ 22.958.358/0001-64 encerrou as atividade ou se mudou para outro local..." 5. Assim, analisados os documentos e informações juntados a este SEI não é forçoso admitir que o auto de notificação foi emitido em estrita observância da legislação em vigor, mas o atendimento das exigências legais nele contidas, por si só, justifica a sua revogação. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar a notificação. No entanto, o atendimento das exigências legais contidas na notificação com o encerramento das atividades comerciais no local, por si só, justifica a sua revogação. 7. Recurso conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, REVOGAR O AUTO DE NOTIFICAÇÃO. UNÂNIME de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.533/2024 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO/NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00020311/2024-24. REQUERENTE: ROLEMBERG GOMES DA SILVA CUTRIM. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM

LICENCIAMENTO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.534/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00024823/2023-89. REQUERENTE: ATIVA MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LIDA ME. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO EM FACE DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na LEI 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e trinta e três minutos, do dia 12/09/2023, era responsável por "Exercendo atividade de venda de materiais de construção sem a devida licença de funcionamento e descumprindo Auto de Notificação Nº D 108271 - AEU de 28/09/2020. Fica interditado e deverá encerrar imediatamente as atividades sob pena de multa e demais sanções." 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de interdição foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. E mais, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. Por outro lado, ainda conforme preceitua a Legislação de regência (Leis 5547/2015 c/c Lei 4257/2008, dentre outras), o exercício regular de todas as atividades comerciais localizadas em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. Por fim, eventual alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública ou eventual alegação de indigitada demora da Administração em responder pedido de regularização também não afastam a ação da Fiscalização, eis que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar, edificar e exercer atividade comercial em área pública e não o contrário, onde a invade, constrói irregularmente, inicia o exercício de atividade comercial e depois busca a sua regularização. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. 4. A JAR converteu o julgamento em diligência e provocou a SUFAE para réplica (133070480): "... Nestes termos, solicito análise do atendimento das exigências legais contidas na ação fiscal à luz da Lei 5547/2015, alterada pela Legislação Liberdades Econômicas, observados os limites e restrições da LUOS e de possível ocupação de área pública". A SUFAE, por sua vez, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto

de interdição, a saber (134448049) e (123620851): "...Reporto-me aos Despachos - DF-LEGAL/UNIAR/JAR (133070480), que trata o Processo Administrativo instaurado em razão do auto de interdição nº F-0064-547209- AEU, de 12/09/2023, lavrado em desfavor de Ativa Madeiras e Materiais para Construções LIDA ME, para apurar a suposta violação aos termos dos Artigos 1º e 2º da Lei 5547/2015, com penalidade prevista nos Artigos 35, Inciso III, 37 e 48, Incisos I e IV da Lei 5.547/2015 c/c Artigos 29, Inciso III e 42, Incisos I e IV do Decreto 36.948/2015. Assim, inicialmente, conforme Despacho - DF-LEGAL/SUFAE/COFIS/DIFIS4 (123620851), a autoridade autuante já apresentou manifestação na defesa do auto aplicado e pela sua manutenção, à luz da legislação vigente que trata do assunto. Por outro lado, nos termos do Regimento Interno desta Secretaria, compete à Junta de Análise de Recursos julgar em segunda e última instância administrativa da DF Legal os processos administrativos submetidos a sua análise, onde o questionamento submetido esta SUFAE, compõe o mérito do recurso apresentado pelo administrado e que deve ser enfrentado por essa Câmara administrativa, em face da legislação que trata do assunto, a saber a Lei distrital 5.547/2015. Diante do exposto, seguem as informações prestadas..." e "... Em atenção ao requerimento administrativo (122432722), o qual trata-se de impugnação do auto de Interdição F-0064-547209-AEU de 12/09/2023, em que o requerente alega cumprimento da exigência. Em análise ao requerimento e aos documentos apresentados, foi constatado por esta Diretoria DIFIS4/SUFAE, o NÃO ATENDIMENTO do objeto da autuação. Não foi apresentado o Certificado RLE@DIGITAL para a atividade de Comércio varejista de materiais de construção. Desta forma, restituímos o presente processo a esta DFLEGAL/UNIAR, para fins de análise e julgamento nos termos do art.3º do Decreto nº 39895/19...". 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Por fim, sublinho que a expedição de licenciamento (RLE) provocará a revogação dos autos de interdição e de notificação prévia. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 06 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.335/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00019642/2020-98. REQUERENTE: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS EIRELI-ME (BIG FORT CARNES). EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA/EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de Intimação Demolatória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e trinta e sete minutos, de 13/10/2021, era responsável por "Fica o proprietário/responsável intimado a demolir/remover, totalmente (ou apresentar o devido licenciamento), a ocupação erigida em alvenaria/estrutura metálica, com cobertura, em área pública contígua aos lotes 1 e 2, sem o devido licenciamento, por não ser passível de regularização, sob pena de multas e de demais sanções previstas na legislação vigente. Processo 04017- 0001964212020-98.Obs.: Haverá continuidade do processo ainda que não

haja impugnação", conforme sua cópia anexa (71934107). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde a invade (no caso de área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Visando sanear o Processo, a JAR converteu o julgamento em diligência e provocou a SUOB para proceder o lançamento do auto de intimação demolitória combatido no SISAF GEO (138197234). A SUOB, por sua vez, além de lançar o auto no SISAF GEO, por oportuno, rechaça o recurso em segunda instância e se manifesta pela manutenção do auto de intimação demolitória (153076402). Enquanto o interessado, em recurso em segunda instância, aduz que a edificação em área pública objeto da intimação demolitória é passível de regularização; a Fiscalização, por intermédio de relatório de ação fiscal, disse que a área pública ocupada irregularmente não pode ser regularizada por falta de amparo legal. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu (153076402). 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.536/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00017842/2023-59. RECORRENTE: DROGARIA DROGACENTER EXPRESS LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO.: FICA O ESTABELECIMENTO COMERCIAL/ RESPONSÁVEL NOTIFICADO PELA INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 6.322/2019. SACOLAS COM PEAD2. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo acima individualizado, determina literalmente que: "Art. 1º Fica proibida a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas descartáveis, confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes, para o acondicionamento e o transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais do Distrito Federal. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 6864 de 21/06/2021)Parágrafo único. Os estabelecimentos

comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Lei 6864 de 21/06/2021). Art. 2º É permitida a distribuição ou venda de sacolas do tipo biodegradável ou biocompostável. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por sacolas do tipo biodegradável e biocompostável aquelas não oriundas de polímeros sintéticos fabricados à base de petróleo, elaboradas a partir de matérias orgânicas como fibras naturais celulósicas, amidos de milho e mandioca, bagaço de cana, óleo de mamona, cana-de-açúcar, beterraba, ácido láctico, milho e proteína de soja e outras fibras e materiais orgânicos. Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator, a partir de 1º de março de 2023, às penalidades da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 6864 de 21/06/2021)". 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no O texto do auto combatido, lavrado com fulcro no Art. 1º da Lei nº 6.322/2019, alterado pelo art. 1º da Lei nº 6.864/2021. Embasamento Legal Art. 6º e Art. 9º, I e §1º, ambos do Decreto nº 43.610/2022; Art. 1º da Lei nº 7.110/2022; Art. 1º e art. 3º, I e §1º da Portaria nº 64/2022, alterada pela Portaria nº 38/2023, a saber, No dia 28 de junho de 2023, às 15h e 22 minuto estava descumprindo a legislação vigente. Orientação ao Autuado O não cumprimento do prazo previsto no Auto de Notificação, sujeitará o responsável a MULTA e demais sanções previstas em normas. 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 5. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.537/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00004801/2024-83. REQUERENTE: DROGARIA ROSÁRIO S.A. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº G-0345-712792-OEU, de 31/01/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.538/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00016061/2023-47. RECORRENTE: DARLAN ALVES FERREIRA HONÓRIO. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA.

EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO COM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 6138/2018 veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e/ou projetos e alvará de construção. 2. O Auto de Intimação Demolatória nº F-0867-360828-OEU, de 21/06/2023 foi lavrado tendo em vista obra sem licenciamento e com parcelamento irregular de solo, não passível de regularização, fato que caracteriza infração gravíssima segundo a legislação vigente, Lei nº 6.138/2018. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória nº F-0867-360828-OEU, de 21/06/2023 ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.539/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00003677/2024-39. REQUERENTE: NOVO SUCESSO BAR E RESTAURANTE LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OBRA/EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e cinquenta e dois minutos, de 02/02/2024, era responsável por "Obra em área pública" e "Fica o responsável autuado por continuar descumprindo a Intimação Demolatória D-059911-OEU, emitida em 17/04/2018. Possui Auto de Infração anterior D-124803, de 17/09/2021, no valor de R\$ 11.261,64. Memória de cálculo para multa sucessiva = valor do auto anterior x 2 = R\$ 11.261,64 x 2 = R\$ 22.523,28. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação - COE Art. 183 VII. O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação - COE Art. 183 VIII", conforme sua cópia anexa (132713217). Já o Auto de Intimação Demolatória D 059911-OEU, emitida em 17/04/2018, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e Fica o responsável intimado a demolir edificações executadas em área pública, além da marquise do Bloco A, em desacordo com a Lei Complementar 766/2008, por não ser passível de regularização. Observar o prazo abaixo, sob pena de multa e demais sanções legais. Obs: Toldos, cercamentos, coberturas, estruturas metálicas e jardineiras". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de intimação demolatória e de infração foram, respectivamente, arrolada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde a invade, constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida

para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. No entanto, com o advento da Lei Complementar nº 998/2022, nos termos do artigo 11, os ocupantes de área irregular com os denominados "puxadinhos" naquela região tiveram prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação da Lei Complementar em apreço para dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal. O termo inicial do referido prazo de 90 dias ocorreu, portanto, em 01/08/2022, data em que o Decreto 43.609/2022 foi publicado. Destaco o texto do aludido dispositivo legal, a saber: "...Art. 11. Os proprietários das unidades imobiliárias do Comércio Local Sul que ocupam área pública não concedida pelo poder público, ou seus procuradores, devem dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal, na forma do regulamento, no prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação desta Lei Complementar, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal...". E mais, por outro lado, cabe quadrar que o interessado teve oportunidade para regularizar a sua situação no prazo do artigo 10, da LC 998/2022, segundo o qual "...Os proprietários das unidades imobiliárias que tenham edificado em área pública de forma diversa do estabelecido no art. 2º, I, a, ou seus procuradores, devem demolir a edificação até os limites permitidos para sua ocupação, restituindo a área pública desocupada e desobstruída, em até 1 ano após a vigência desta Lei Complementar, e arcar com o ônus decorrente desse procedimento, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal...". Sublinho que o recorrente reconhece que ocupa área pública, mas aduz que ela é passível de regularização e que está buscando a referida regularização da situação junto à Administração Pública. 5. Nessa linha de raciocínio, a SUOB, provocada para réplica fiscal, se manifesta pela manutenção do auto de infração (151471864): "...Tendo conhecimento dos argumentos apresentados eu ... me manifesto favorável a manutenção do Auto de Infração G-0345-885526-OEU, de 02/02/2024, relativo à edificação em área pública não passível de regularização". 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.540/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700017146202008. INTERESSADO: MARIA IVONE JOSÉ DA SILVA. 1. O auto de embargo, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e trinta e cinco minutos, de 25/09/2020, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "..., emitido Auto de Embargo nº D-122998-OEU. Endereço da obra: Condomínio RK Conjunto Centauros -Quadra S casa 8 - Sobradinho II - DF ", conforme sua cópia anexa (147724225). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de embargo foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar,

portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisado. 3. Eventual pedido de regularização apresentado junto à Administração Pública não é idôneo a infirmar auto de embargo por ausência de amparo legal. 4. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (em caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 5. NÃO PODEMOS DIZER QUE o interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada, pois foi juntada, na defesa de primeira instância, cópia da LICENÇA DE OBRA N° 017/2011 (48289033). No item VALIDADE, a referida licença estabelece literalmente que "Nos casos de obras iniciais 08 (oito) anos, contados a partir da data de sua expedição. Nos casos de obras já iniciadas, sem validade". Noutro tópico, a aludida licença diz literalmente que "Fica concedida a licença para obra inicial () ou conclusão de obra iniciada antes de 31 de dezembro de 2.006 (X), conforme o constante no processo n° 134.000.993/2010, para execução do projeto em tela, no local supracitado com área de 344,41m2. Finalidade da edificação: Residencial." Lembro que o Art. 157, do atual Código de Obras (Lei 6138/2018) esclarece que "...Os alvarás de construção e as licenças de obras emitidos na vigência da lei anterior continuam válidos pelo prazo indicado no respectivo instrumento e renováveis, a pedido do interessado, uma única vez, pelo período de 4 anos, mantidos os parâmetros da época de sua emissão." A cópia da licença DE OBRA N° 017/2011 segue anexa à defesa de primeira instância (48289033). 6. Nessa linha de raciocínio, a SUOB foi provocada para réplica fiscal (148176974): "... Nestes termos, questiono essa douta SUOB sobre o tipo de obra (inicial ou já iniciadas) quando da expedição da licença de obras N° 017/2011, de 03/05/2011, bem como acerca da validade da licença em comento à luz da Lei 6138/2018, artigo 157...". 7. A SUOB, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto de infração (150436114) e (150954883): "... Em atendimento ao processo SEI, informamos que a Licença de Obras n° 017/2011 foi emitida com base no Decreto 29.562/2008 que foi declarado Inconstitucional pela ADI 30635 de 12/03/2009. Sendo assim o documento se tornou inválido. Quanto ao artigo 157 " Os alvarás de construção e as licenças de obras emitidos na vigência da lei anterior continuam válidos pelo prazo indicado no respectivo instrumento e renováveis, a pedido do interessado, uma única vez, pelo período de 4 anos, mantidos os parâmetros da época de sua emissão." A lei anterior que o artigo remete é a Lei 2.105/1998, antigo Código de Obras que foi substituído pelo atual, Lei 6.138/2018 e outras leis enclavadas no art. 162. Diante do exposto sugiro pela manutenção do Auto de Embargo". 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO N° 1.541/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00019331/2023-71. REQUERENTE: MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA. EMENTA:

AUTO DE DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AO LAVRAR O AUTO DE DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NELE CONTIDAS. AUTO DE DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA REVOGADO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e trinta e sete minutos, de 26/07/2023, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Intimado a retirar o acesso de veículos no fundo do lote ", conforme sua cópia em anexo (119255840). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados; 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde a invade (no caso de área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento; 4. Deveras, a SUOB, em sede de réplica fiscal apresentada em primeira instância administrativa, se manifestou pela manutenção do auto () e (): "... A Intimação Demolitória para o portão de acesso nos fundos do lote da SHIS QI 11 conjunto 10 lote 07, F0401-382245, de 26/07/2023 não pode ser impugnada, pois, o portão, apesar de lacrado, ainda oferece a possibilidade de vir a ser aberto facilmente. Para fins de cumprimento da intimação, o portão deverá ser totalmente removido e a cerca viva deverá ser constituída, pois tal irregularidade não é passível de regularização, pois contraria os parâmetros da Lei de Uso e Ocupação do Solo no tocante ao acesso a lotes da SHIS, Lago Sul. Uma vez que a intimação, que não tem ônus financeiro, não foi atendida, entende-se que este documento é pertinente e não pode vir a ser cancelado...". 5. Porém, inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau e com a decisão de reconsideração, que indeferiram o recurso e manteve o auto, o interessado se manifestou novamente e apresentou recurso em segunda instância, junto à JAR (143495518) e (). Em apertada síntese, o recorrente acusa que atendeu as exigências legais contidas no auto. Para tanto juntou FOTOGRAFIAS do local e argumenta que "... devido a solda efetivada no portao, este não pode ser aberto ou utilizado, bloqueando o acesso de veículos e de pessoas. Desde a apresentação da defesa, no dia 03/08/2024, o portao não foi utilizado por ninguém, seja por veículos, seja por pessoas, encontrando-se lacrado por meio de solda... Além disso, na área pública atrás do portao, foi construído um meio-fio alto que impede o acesso de veículos. Este meio-fio é tão elevado que, caso um carro tente passar por cima, haverá risco significativo de danos ao veículo, conforme pode ser observado na foto a seguir: .." 6. A JAR provocou novamente a SUOB para réplica (149141296): "... Em face do relatado, solicito, respeitosamente, que essa douta SUOB analise o argumento da defesa em segunda instância administrativa versando sobre o atendimento das exigências legais contidas na intimação demolitória". A SUOB, por sua vez, em nova réplica, se manifesta pelo atendimento das exigências legais contidas na intimação demolitória e, portanto, diz que o auto pode ser revogado

(154487907):"... O interessado foi intimado a retirar o acesso de veículos no fundo do lote. Em vistoria não foi identificado trânsito de veículos por cima da calçada nem danos ao passeio público. A intimação demolitória F-0401-382245- OEU pode ser arquivada pelo cumprimento de exigências...". 7. Assim, analisados os documentos e informações juntados a este SEI não é forçoso admitir que o auto de intimação demolitória foi emitido em estrita observância da legislação em vigor, mas o atendimento das exigências legais nele contidas, por si só, justifica a sua revogação. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar a intimação demolitória. No entanto, o atendimento das exigências legais contidas no intimação demolitória, por si só, justifica a sua revogação. 7. Recurso conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, REVOGAR O AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. UNÂNIME de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.542/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00014865/2023-10. REQUERENTE: MARISA LOJAS S.A. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. " FICA O INFRATOR NOTIFICADO PELA INOBSERVÂNCIA DA DISPOSIÇÕES DA LEI 6.322/2019. O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO AUTO DE NOTIFICAÇÃO SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM NORMAS. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. "Art. 1º Fica proibida a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas descartáveis, confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes, para o acondicionamento e o transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais do Distrito Federal. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 6864 de 21/06/2021) Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Lei 6864 de 21/06/2021). Art. 2º É permitida a distribuição ou venda de sacolas do tipo biodegradável ou biocompostável. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por sacolas do tipo biodegradável e biocompostável aquelas não oriundas de polímeros sintéticos fabricados à base de petróleo, elaboradas a partir de matérias orgânicas como fibras naturais celulósicas, amidos de milho e mandioca, bagaço de cana, óleo de mamona, cana-de-açúcar, beterraba, ácido láctico, milho e proteína de soja e outras fibras e materiais orgânicos. Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator, a partir de 1º de março de 2023, às penalidades da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 6864 de 21/06/2021)". 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no O texto do auto combatido, lavrado com fulcro no Art.1º da Lei nº 6.322/2019, alterado pelo art. 1º da Lei nº 6.864/2021. Embasamento Legal Art. 6º e Art.9º, I e §1º, ambos do Decreto nº 43.610/2022; Art.1º da Lei nº 7.110/2022; Art.1º e art.3º, I e §1º da Portaria nº 64/2022, alterada pela Portaria nº 38/2023. Orientação ao Autuado Cumprir a notificação no prazo determinado sob pena de multa, é claro quando elucidada que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 10:15, do dia 19/05/2023, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: Outras Irregularidades: Fica o infrator notificado pela inobservância da disposições da Lei 6.322/2019. O não cumprimento do prazo previsto no Auto de Notificação sujeitará o responsável a multa e demais sanções previstas em normas. O não cumprimento do prazo previsto no Auto de Notificação, sujeitará o responsável a multa e demais sanções previstas em normas. 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram,

respectivamente, arazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Informamos ao recorrente que, em análise dos autos do processo somos pela REVOGAÇÃO POR PERDA DE OBJETO do Auto de Notificação, tendo em vista, que a Subsecretária de Fiscalização de Resíduos – SUFIR, em réplica esclarece que: "Em Nova Vistoria no dia 18/10/2024, foi constatado que a empresa no processo mencionado, não funciona mais no endereço indicado como mostram fotos em anexo com o nome de outra empresa no local, impossibilitando assim a continuidade da ação fiscal.5. Considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade "CONHEÇO DO RECURSO" e no mérito "DOU PROVIMENTO", reformando-se a decisão de primeira instância por perda de objeto.6. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, AUTO NOTIFICAÇÃO REVOGADO POR PERDA DE OBJETO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.543/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00007677/2020-84. RECORRENTE: JOSE DOMINGOS DE MEDEIROS. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LOTE NÃO EDIFICADO COM MATO ALTO SEM CALÇAMENTO. EM 21/11/2019 LAVROU SE AUTO DE NOTIFICAÇÃO E-012858-FAU, SEM CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. A Lei 613/1993. Art. 1º A Lei nº 613, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:"Art. 1º Os proprietários de imóveis não edificados, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantê-los cercados e limpos. Art. 2º Transcorrido o prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior, o proprietário que não cumprir as obrigações previstas no art. 1º desta Lei será penalizado com multa equivalente a 1,5% (hum e meio por cento) do valor penal do imóvel, cujo critério de valorização levará em conta a pauta de valores venais de terrenos e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.§ 1º As multas previstas serão impostas pelas Administrações Regionais e recolhidas pelo infrator junto à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. § 2º O infrator deverá pagar a multa no prazo máximo de trinta dias contados da notificação de pagamento, o que não o exonera de cumprir as obrigações que deram origem à infração e as de outra natureza, previstas na legislação e regulamentos complementares. § 3º Dentro do prazo de vinte dias após o recebimento das penalidades impostas, o infrator poderá apresentar recurso, sem efeito suspensivo, ao órgão competente e, finalmente, à Egrégia Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal. Orientação ao Autuado Manter o imóvel limpo, cercado e calçada. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h00min (dez horas), do dia 02/04/2020, estava descumprimento do Art. 1º da Lei nº 613/1993 alterada pela Lei nº 3.233/2003. 4. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR

PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.544/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00005984/2024-54. INTERESSADO: EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA E DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA F-1900052-OEU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Verificou-se que o Auto de Intimação Demolatória F-0392-190052-OEU, de 16/08/2023, perdeu o objeto, pois a obra é passível de regularização, conforme Decisão nº 609/2024 - DF-LEGAL/SUOB/ETSUOB na qual proferiu a Revisão de Ofício em 10/10/2024 (extrato 156243699). 3. O art. 53 da Lei nº 9784/1995 preceitua que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. 4. Nos termos da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, uma vez que o valor é superior ao constante em Ato Declaratório. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.545/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00004106/2024-11. RECORRENTE: AMERICANAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ACONDICIONAMENTO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº G-0307-620929-FAU DE 30/01/2024. ACONDICIONAR E SEGREGAR DEVIDAMENTE OS RESÍDUOS SÓLIDOS SECOS EM SACOS PLÁSTICOS PADRÃO PARA POSTERIOR DEPÓSITO NO CONTÊINER. RESPEITAR OS DIAS ESTIPULADOS PELO SLU PARA A COLETA SELETIVA (TERÇAS, QUINTAS E SÁBADOS)." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. "Lei 972/95: Art. 1º, I da Lei 972/1995, regulamentada pelo Dec. 17.156/1996, alterado pelo Dec. 18.369/1997 e Art. 11 da Portaria nº 01/1997. Embasamento Legal Art.10, §§ 1º e 2º da Lei nº 972/1995; Art.3º, II, §2º e Art.5º, I, §§1º e 2º, todos do Dec.17.156/1996 e Art.23 do Ato Declaratório nº25 de 01/01/2024 Orientação ao Autuado Descumprimento do Auto de Notificação nº G-0307- 620929-FAU de 30/01/2024. Acondicionar e segregar devidamente os resíduos sólidos secos em sacos plásticos padrão para posterior depósito no contêiner. Respeitar os dias estipulados pelo SLU para a coleta seletiva (terças, quintas e sábados). 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no art. 1º, inciso II da Lei 972/1995 regulamentado pelo Decreto 17.156/1996, alterado pelo Decreto nº 18.369/1997, é claro quando elucida que a autuada, no momento da vistoria, realizada às 10h21min do dia 06/02/2024, estava descumprimento o Art. 1º, I da Lei 972/1995, regulamentada pelo Dec. 17.156/1996, alterado pelo Dec. 18.369/1997 e Art. 11 da Portaria nº 01/1997. Embasamento Legal Art.10, §§ 1º e 2º da Lei nº 972/1995; Art.3º, II, §2º e Art.5º, I, §§1º e 2º, todos do Dec.17.156/1996 e Art.23 do Ato Declaratório nº25 de 01/01/2024 Orientação ao Autuado Descumprimento do Auto de Notificação nº G-0307-620929- FAU de 30/01/2024. Acondicionar e segregar devidamente os resíduos sólidos secos em sacos plásticos padrão para posterior depósito no contêiner. Respeitar os dias estipulados pelo SLU para a coleta seletiva (terças, quintas e sábados). 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente

se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.546/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00018909/2020-20. REQUERENTE: CLAUDIO DE SOUZA BENTO. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO COM PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 6138/2018 veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. O AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº D125091-OEU, de 15/10/202 foi lavrado tendo em vista obra sem licenciamento e com parcelamento irregular de solo, não passível de regularização, fato que caracteriza infração gravíssima segundo a legislação vigente, Lei nº 6.138/2018; 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº D125091-OEU, de 15/10/2020, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 18 de novembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.547/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00004361/2019-62. INTERESSADO: METRÓPOLES MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS. CUSTOS OPERACIONAIS DOS MEIOS UTILIZADOS NA REMOÇÃO, DEMOLIÇÃO E MÃO DE OBRA EMPREGADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Portaria/DF Legal nº 37, de 04 de junho de 2020 versa sobre a apreensão, remoção, custos dos meios utilizados, custódia e destinação de bens e mercadorias apreendidas. 2. A Lei 6.138/2018 estabelece que as despesas realizadas com remoção, transporte e permanência em depósito de materiais e equipamentos apreendidos devem ser ressarcidas ao órgão de fiscalização. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.548/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00014752/2023-14. INTERESSADO: TAGN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. SEGREGAÇÃO ACONDICIONAMENTO ARMAZENAMENTO DE LIXO SECO, ORGÂNICO E INDIFERENCIADO EM ÁREA PÚBLICA COMERCIAL. APRESENTADOO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS ATUALIZADO E DE ACORDO COM A LEI. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. 1. A legislação, Lei nº 5610/2016. É o que se extrai do art. 6º, V e VI da Lei 5610/2016, in verbis: "Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: V - promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais e do seu plano de

gerenciamento; VI - observar as normas pertinentes para acondicionamento e apresentação de resíduos sólidos para coleta." 2. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 10h46 min do dia 20/09/2023, estava descumprimento do Legislação Infrigida Incisos V e VI do Artigo 6º da Lei 5.610/2016, alterada pela lei nº 6.484/2020. Embasamento Legal Inciso III do Artigo 9 da lei 5610/2016 Inciso II do Art. 36 do Decreto 37568/ 2016 anexo único código 2.5 do Decreto 37568/ 2016 Alterado pelo Decreto 39981/ 2019, Art. 16 do Ato declaratório 119 de 29/12/2022. Orientação ao Autuado Fazer a separação correta dos resíduos, conforme diz no PGRS, e refazer o plano se enquadrando como grande gerador. Tendo em vista que foi encontrado um container com 1000 litros de resíduos. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. A parte recorrente em sua defesa na sua defesa, nega as circunstâncias fáticas que fundamentaram a lavratura do auto de infração. Conforme Réplica Fiscal por meio do Relatório Nº 221/2024 - DFLEGAL/SUFIR/DIFIS2/ETDIFIS2 os containers estavam limpos e foi apresentado PGRS atualizado, estando de acordo com a legislação vigente. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.549/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00004093/2022-19. INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO RURAL ESTÂNCIA VILA RICA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS. CUSTOS OPERACIONAIS DOS MEIOS UTILIZADOS NA REMOÇÃO, DEMOLIÇÃO E MÃO DE OBRA EMPREGADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Portaria/DF Legal nº 37, de 04 de junho de 2020 versa sobre a apreensão, remoção, custos dos meios utilizados, custódia e destinação de bens e mercadorias apreendidas. 2. A Lei 6.138/2018 estabelece que as despesas realizadas com remoção, transporte e permanência em depósito de materiais e equipamentos apreendidos devem ser ressarcidas ao órgão de fiscalização. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.550/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00016882/2021-11. INTERESSADO: VINICIUS LEANDRO DOS SANTOS NOGUEIRA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS. CUSTOS OPERACIONAIS DOS MEIOS UTILIZADOS NA REMOÇÃO, DEMOLIÇÃO E MÃO DE OBRA EMPREGADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Portaria/DF Legal nº 37, de 04 de junho de 2020 versa sobre a apreensão, remoção, custos dos meios utilizados, custódia e destinação de bens e mercadorias apreendidas. 2. A Lei 6.138/2018 estabelece que as despesas realizadas com remoção, transporte e permanência em depósito de materiais e equipamentos apreendidos devem ser ressarcidas ao órgão de fiscalização. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.551/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00028251/2021-45. INTERESSADO: DANILO VASCONCELOS ARAÚJO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS. CUSTOS OPERACIONAIS DOS MEIOS UTILIZADOS NA REMOÇÃO, DEMOLIÇÃO E MÃO DE OBRA EMPREGADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Portaria/DF Legal nº 37, de 04 de junho de 2020 versa sobre a apreensão, remoção, custos dos meios utilizados, custódia e destinação de bens e mercadorias apreendidas. 2. A Lei 6.138/2018 estabelece que as despesas realizadas com remoção, transporte e permanência em depósito de materiais e equipamentos apreendidos devem ser ressarcidas ao órgão de fiscalização. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.552/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-001976/2016. INTERESSADO: SILVANIA BATISTA DE SOUZA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO D-074134-OEU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Lei 2.105/1998, aplicada à época, estabelece que as obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: Multa. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.553/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00034716/2024-40. INTERESSADO: ERISVALDO SEABRA DE ALVARENGA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: intimação demolitória. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.554/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00030014/2024-97. INTERESSADO: RESTAURANTE KINJO RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA.

OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: intimação demolitória. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.555/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00001583/2024-44. INTERESSADO: JOSÉ HEGLISON PACHECO FARAGO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EXECUTADA INFRINGINDO AS NORMAS DO SETOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: embargo parcial ou total da obra. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.556/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00002697/2021-40. INTERESSADO: SIMONE BALDUINO DAS CHAGAS. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA E DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D-123354-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. As multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 126, multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.557/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00009908/2023-37. INTERESSADO: DANIEL GINO MARTINS. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS. CUSTOS OPERACIONAIS DOS MEIOS UTILIZADOS NA REMOÇÃO, DEMOLIÇÃO E MÃO DE OBRA EMPREGADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Portaria/DF Legal nº 37, de 04 de junho de 2020 versa sobre a apreensão, remoção, custos dos meios utilizados, custódia e destinação de bens e mercadorias apreendidas. 2. A Lei 6.138/2018 estabelece que as despesas realizadas com remoção, transporte e permanência em depósito de materiais e equipamentos apreendidos devem ser ressarcidas ao órgão de fiscalização. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo

com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.558/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00011404/2020-34. INTERESSADO: JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMP. E COMÉRCIO S/A. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: FALTA DE PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS EXERCÍCIO 2020. 1. A Lei Complementar 783/2008 estabelece que durante o período de paralisação da execução de obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de solo, devidamente declarada na forma do § 1º, não haverá incidência da TEO, ficando suspensa sua cobrança a partir da data da declaração."(NR). 2. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o contribuinte está sujeito ao pagamento do valor proporcional da Taxa TEO no exercício da conclusão da obra. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. 5. Perda de objeto tendo em vista o pagamento do valor residual. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.559/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007056/2021-81. INTERESSADO: CARLIANE MENDES CARNEIRO ME. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS. CUSTOS OPERACIONAIS DOS MEIOS UTILIZADOS NA REMOÇÃO, DEMOLIÇÃO E MÃO DE OBRA EMPREGADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Portaria/DF Legal nº 37, de 04 de junho de 2020 versa sobre a apreensão, remoção, custos dos meios utilizados, custódia e destinação de bens e mercadorias apreendidas. 2. A Lei 6.138/2018 estabelece que as despesas realizadas com remoção, transporte e permanência em depósito de materiais e equipamentos apreendidos devem ser ressarcidas ao órgão de fiscalização. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.560/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00008556/2024-83. INTERESSADO: EIXO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: TERMO DE RESSARCIMENTO DE CUSTOS OPERACIONAIS. CUSTOS OPERACIONAIS DOS MEIOS UTILIZADOS NA REMOÇÃO, DEMOLIÇÃO E MÃO DE OBRA EMPREGADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Portaria/DF Legal nº 37, de 04 de junho de 2020 versa sobre a apreensão, remoção, custos dos meios utilizados, custódia e destinação de bens e mercadorias apreendidas. 2. A Lei 6.138/2018 estabelece que as despesas realizadas com remoção, transporte e permanência em depósito de materiais e equipamentos apreendidos devem ser ressarcidas ao órgão de fiscalização. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.561/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00002328/2022-38. INTERESSADO: LISÂNGELA DE MACEDO REIS. RELATOR:

ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO D-124351-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. As multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 126, multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 17 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.562/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00014865/2023-10. REQUERENTE: MARISA LOJAS S.A. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. " FICA O INFRATOR NOTIFICADO PELA INOBSERVÂNCIA DA DISPOSIÇÕES DA LEI 6.322/2019. O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO AUTO DE NOTIFICAÇÃO SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM NORMAS. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. "Art. 1º Fica proibida a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas descartáveis, confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes, para o acondicionamento e o transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais do Distrito Federal. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 6864 de 21/06/2021) Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Lei 6864 de 21/06/2021). Art. 2º É permitida a distribuição ou venda de sacolas do tipo biodegradável ou biocompostável. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por sacolas do tipo biodegradável e biocompostável aquelas não oriundas de polímeros sintéticos fabricados à base de petróleo, elaboradas a partir de matérias orgânicas como fibras naturais celulósicas, amidos de milho e mandioca, bagaço de cana, óleo de mamona, cana-de-açúcar, beterraba, ácido láctico, milho e proteína de soja e outras fibras e materiais orgânicos. Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator, a partir de 1º de março de 2023, às penalidades da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 6864 de 21/06/2021)". 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no O texto do auto combatido, lavrado com fulcro no Art.1º da Lei nº 6.322/2019, alterado pelo art. 1º da Lei nº 6.864/2021. Embasamento Legal Art. 6º e Art.9º, I e §1º, ambos do Decreto nº 43.610/2022; Art.1º da Lei nº 7.110/2022; Art.1º e art.3º, I e §1º da Portaria nº 64/2022, alterada pela Portaria nº 38/2023. Orientação ao Autuado Cumprir a notificação no prazo determinado sob pena de multa, é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 10:15, do dia 19/05/2023, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: Outras Irregularidades: Fica o infrator notificado pela inobservância da disposições da Lei 6.322/2019. O não cumprimento do prazo previsto no Auto de Notificação sujeitará o responsável a multa e demais sanções previstas em normas. O não cumprimento do prazo previsto no Auto de Notificação, sujeitará o responsável a multa e demais sanções previstas em normas. 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus

argumentos analisados. 4. Informamos ao recorrente que, em análise dos autos do processo somos pela REVOGAÇÃO POR PERDA DE OBJETO do Auto de Notificação, tendo em vista, que a Subsecretária de Fiscalização de Resíduos – SUFIR, em réplica esclarece que: "Em Nova Vistoria no dia 18/10/2024, foi constatado que a empresa no processo mencionado, não funciona mais no endereço indicado como mostram fotos em anexo com o nome de outra empresa no local, impossibilitando assim a continuidade da ação fiscal. 5. Considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade "CONHEÇO DO RECURSO" e no mérito "DOU PROVIMENTO", reformando-se a decisão de primeira instância por perda de objeto. 6. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, AUTO NOTIFICAÇÃO REVOGADO POR PERDA DE OBJETO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.563/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00017843/2024-8. RECORRENTE: F & C COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "DESCARTE AUTUADO PELO DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE QUALQUER NATUREZA EM ÁREA, VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 16h16min do dia 23/05/2024, estava descumprimento o INCISO II ARTIGO 1º DA LEI 972/1995. Embasamento Legal INCISO II § 2º ARTIGO 3º, INCISO II ARTIGO 5º DO DECRETO 17.156/1996 QUE REGULAMENTA A LEI 972/1995 ALTERADA PELO DECRETO 18.369/1997 c/c INCISO II E XVII ARTIGO 10 DA LEI 4.464/2010, RECEPCIONADA PELO ARTIGO 1º DA LEI 7110/2022. ARTIGO 23 DO ATO DECLARATÓRIO Nº 025 DE 01/01/2024. CONCEDER DESCONTO DE 50% CASO OPTE PELA PAGAMENTO SEM APRESENTAR RECURSO Orientação ao Autuado AUTUADO PELO DESCARTE DE RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA EM ÁREA PÚBLICA. 2. A Lei 972/95: "Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza; Decreto nº 17.156/96 e Decreto 18.369/97: "Art. 3º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II - multa; § 2º - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Decreto 18369 de 26/06/1997)". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoados e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.564/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00011862/2024-05. REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO DE SOUZA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ESCARTE

FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ÁREA PÚBLICA." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 972/95: "Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza; Decreto nº 17.156/96 e Decreto 18.369/97: "Art. 3º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II - multa; § 2º - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Decreto 18369 de 26/06/1997)". 2. O auto combatido, combatido é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h06 min do dia 12/04/2024, estava descumprimento o Inciso II do Artigo 1º da Lei nº 972/1995, regulamentada pelo Decreto nº 17.156/1996. Embasamento Legal Inciso II, § 2º, do Artigo 3º e Inciso II do Artigo 5º do Decreto nº 17.156/1996, alterado pelo Decreto nº 18.369/97. Artigo 23 anexo I tabela 1 do Ato Declaratório nº 25 de 1º de janeiro de 2024; Parágrafo I do Artigo 9 do decreto 17.156/96 - conceder 50% de desconto para pagamento no prazo de 10 dias se abdicar do direito de defesa ou recurso. Orientação ao Autuado Fica o responsável autuado por descarte irregular de resíduos sólidos em área pública. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.565/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00019612/2024-13. RECORRENTE: EDNA MARIA DE MENEZES DA SILVA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ESCOAMENTO RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA (ÁGUAS SERVIDAS), LANÇADOS EM VIAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS É PROIBIDO POR LEI." DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Inc. I Art. 1º da Lei 972/95, regulamentada pelo Dec. 17156/96, é claro quando elucida que a autuada, no momento da vistoria, realizada às 15h15 (quinze horas e quinze minutos) do dia 29/05/2024, a saber: Outras Irregularidades: resíduos de qualquer natureza (Águas Servidas), lançados em vias e demais logradouros públicos é proibido por Lei. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. A parte recorrente em sua defesa alega, que: "... Diante do contexto fático probatório e jurídico, onde as fundamentações foram combatidas pontualmente, em razão da demonstração elementos fáticos probatórios, sendo demonstrado que o empoçamento de água em frente à minha casa não é resultado de "água servida provinda da limpeza da área onde fica um animal, identificado o cano de onde saia o resíduo como sendo da casa em questão". 4. Conforme esclarecimento da

Autoridade Fiscal, no Relatório (Doc. SEI nº 142382708) e na réplica (146240494): Em vistoria no dia 29/05/2024 atendendo ouvidoria na QE 30 conjunto D casa 43, foi constatado água servida provindo do endereço acima citado como mostra fotos em anexo as 15:15h. Foi constatado que a infração em questão era provindo da limpeza da área onde fica um animal confirmado pela proprietária e identificado o cano de onde saia o resíduo como sendo da casa em questão. Assim sendo foi lavrado o Auto de Infração no valor de R\$ 447,91, onde foi infringido a Lei 972/1995 em seu Inciso I do Artigo 1º regulamentada pelo Decreto 17156/1996. Pede-se manutenção do Auto por desrespeito a lei vigente.". 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.566/2024 ÓRGÃO: 1ª Câmara. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00016585/2024-19. RECORRENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA LUANDA LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES.

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. SEGREGAÇÃO ACONDICIONAMENTO ARMAZENAMENTO FICA O ESTABELECIMENTO AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. QUANTIDADE DE RESÍDUOS É SUPERIOR A 120 LITROS SEM A DEVIDA SEGREGAÇÃO." DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. 1. A legislação, Lei nº 5610/2016. É o que se extrai do art. 6º, V e VI da Lei 5610/2016, in verbis: "Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: V - promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais e do seu plano de gerenciamento; VI - observar as normas pertinentes para acondicionamento e apresentação de resíduos sólidos para coleta.". 2. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 15h58 min do dia 16/005/2024, estava descumprimento do Legislação Infringida Incisos V e VI do Artigo 6º da Lei 5.610/2016, alterada pela lei nº 6.484/2020. Embasamento Legal Inciso III do Artigo 9º da Lei nº 5.610/2016, Inciso II do Artigo 36 do Decreto nº 37.568/2016, Anexo Único Código 2.5 do Decreto nº 37.568/2016, alterado pelo Decreto nº 39.981/2019; Artigo 16 do Ato Declaratório nº 25 de 1º de janeiro de 2024. Orientação ao Autuado Fica o estabelecimento autuado por descumprimento do PGRS (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos) Quantidade de resíduos superior a 120 litros diários, sem a devida segregação. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. A parte recorrente em sua defesa, nega as circunstâncias fáticas que fundamentaram a lavratura do auto de infração, mas não trouxe nenhuma prova ou indício idôneos a infirmar o constatado pela Fiscalização e discriminado no corpo do auto de infração combatido. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.567/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00025416/2024-70. REQUERENTE: DROGARIA SOUZA & FARMA MED EXPRESS LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR INSTALAR 14 FAIXAS DE PROPAGANDA MEDINDO 0,70 X 0,70 CADA, MEDINDO O TOTAL DE 6,86 M², AFIXADAS EM ROTATÓRIA NA ÁREA PÚBLICA, SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no 46, inciso VIII, da Lei nº 3.036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008, claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 15h05 min, do dia 13/07/2024 saber: Outras Irregularidades: Fica o responsável autuado por instalar 14 faixas de propaganda medindo 0,70 x 0,70 cada, medindo o total de 6,86 m², afixadas em rotatória na área pública, sem autorização do poder público. 2. A empresa recorrente em sua defesa alega QUE: "Não consta do auto de infração a localização precisa onde o meio de propaganda foi supostamente afixado, pois considerando que a avenida possui quilômetros de extensão, impossibilitando assim a verificação se houve ou não infração à legislação vigente. A não indicação do local preciso onde a faixa foi supostamente instalada implica em cerceamento de defesa, tendo em vista a impossibilidade de argumentar eventual regularidade e produzir prova em tal sentido, situação que torna o procedimento irremediavelmente eivado de nulidade.". 3. Conforme esclarecimento da Autoridade Fiscal, no (DOC.146076804) Ação Fiscal – Balão SOE QD 11/06 - GAMA, Coordenadas: - 16.010248, -48.069785 - 13 de julho de 2024 – DF– LEGAL - COFOPE –15:05. Comprova a fixação de meios de propaganda em logradouros públicos e em momento algum o requerente anexou ao processo a devida licença exigida por Lei. 4. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.568/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00025415/2024-25. RECORRENTE: DROGARIA SOUZA & FARMA MED EXPRESS LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OUTRAS IRREGULARIDADES: FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR INSTALAR 11 FAIXAS DE PROPAGANDA MEDINDO 0,70 X 0,70 CADA, MEDINDO O TOTAL DE 5,39 M², AFIXADAS EM LOGRADOUROS NA ÁREA PÚBLICA, SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 46 Inciso XIII da Lei nº 3036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008. Embasamento Legal Artigo 76 Inciso II e Inciso IV, Artigo 81 Inciso I e Artigo 82 Inciso I da Lei nº 3.036/2002; Artigo 2º da Portaria nº 72/2020 DF-LEGAL. Artigo 5º do Ato Declaratório nº 25 de 01 de janeiro de 2024. Orientação ao Autuado Providenciar a retirada dos meios de propaganda afixados irregularmente na área pública. 2. A empresa recorrente em sua defesa alega, "Não consta do auto de infração a localização precisa onde o meio de propaganda foi supostamente afixado, pois considerando que a avenida possui quilômetros de extensão, impossibilitando assim a verificação se houve ou não infração à legislação vigente. A não indicação do local

preciso onde a faixa foi supostamente instalada implica em cerceamento de defesa, tendo em vista a impossibilidade de argumentar eventual regularidade e produzir prova em tal sentido, situação que torna o procedimento irremediavelmente eivado de nulidade.". 3. Conforme esclarecimento da Autoridade Fiscal, "... No dia 13 de julho de 2024, às 15:17, no intuito de verificar ações ou atos praticados em desacordo com a legislação vigente, concernente ao meio de propaganda, foi realizada ação fiscal para coibir meios de propagandas irregulares no Distrito Federal, em específico na localidade GAMA, onde foi verificado a instalação de 11 faixas de propaganda afixadas no logradouro público próximo ao balão da SOE QD 11/06 e no no logradouro público próximo ao balão da SOE QD 11/09, sendo identificadas de responsabilidade da empresa DROGARIA SOUZA & FARMA MED EXPRESS, conforme fotos. Sendo que cada faixa medindo 0,70m X 0,70m, totalizando $0,49\text{m}^2 \times 11 = 5,39 \text{m}^2$. Nestes termos, constatado a irregularidade foi lavrado o Auto de Infração G-0313-894662-FAU de 03/07/2024,. ...". 4. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.569/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00032705/2024-25. RECORRENTE: CARLOS MARCELO SILVA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "DESCARTE AUTUADO PELO DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE QUALQUER NATUREZA EM ÁREA, VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS." APÓS A EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL HOSTILIZADO, A PARTE INTERESSADA APRESENTA TEMPESTIVA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA REQUERIMENTO 149778401." DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Inc. II Art. 1º da Lei 972/95, regulamentada pelo Dec. 17156/96, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11h03, do dia 21/08/2024, a saber: "Descarte Autuado pelo descarte de resíduos sólidos de qualquer natureza em área, vias ou logradouros públicos." Após a expedição do documento fiscal hostilizado, a parte interessada apresenta tempestiva impugnação administrativa requerimento 149778401. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. A parte recorrente em sua defesa alega, QUE: " A decisão de primeira instância não considerou que o recorrente não é uma empresa que realiza o descarte de grandes volumes de lixo, o que torna a penalidade desproporcional e fere o princípio da administração pública. O recorrente uma pessoa física, precisava descartar restos de um guarda roupa e, devido a falta de orientação da administração pública -que deveria informar e promover campanhas educativas, além de aplicar multas -se viu em uma situação adversa. Ao passar nas margens da EPVL-GUARÁ, observou uma área repleta de

entulhos, sem qualquer sinalização sobre a proibição de descarte de lixo, levando-o a acreditar que se tratava de um local apropriado para tal. ...". 4. Conforme esclarecimento da Autoridade Fiscal, no Relatório (Doc. SEI nº 149199692) e Réplica em anexo (150739003).

5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.570/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00003242/2024-94. RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO LIMA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA EXECUTADA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL, EM ÁREA PÚBLICA, COM NOTIFICAÇÃO DA DEFESA CIVIL DE RISCO IMINENTE." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Para apurar a suposta violação aos termos dos Art. 15, inciso III, 22 e 50 da Lei nº 6.138/2018. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Arts 15-III; 22 e 50 da Lei 6.138/2018. Embasamento Legal Artigos 124 - V e 133 da Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11:31 min, do dia 25/01/2024, a saber: "Obra em área pública"Obra executada sem licenciamento e/ou sem documentação no local, em área pública, com notificação da Defesa Civil de risco iminente."Edificação de obra em alvenaria, em área de fracionamento irregular do solo, medindo aproximadamente 50m², em risco de inundação, conforme Laudo e notificação da Defesa Civil nº 74/2024. Fica o Proprietário intimado a demolir a obra no prazo abaixo estipulado, sob pena de multa e demais sanções previstas em lei. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de intimação Demolatória foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.571/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00003170/2024-85. REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SIQUEIRA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA EXECUTADA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL, EM ÁREA PÚBLICA, COM NOTIFICAÇÃO DA DEFESA CIVIL DE RISCO IMINENTE. EDIFICAÇÃO DE OBRA EM ALVENARIA, EM ÁREA DE FRACIONAMENTO IRREGULAR DO SOLO, MEDINDO APROXIMADAMENTE 50M², EM RISCO DE INUNDAÇÃO, CONFORME LAUDO E NOTIFICAÇÃO DA DEFESA CIVIL Nº 74/2024. FICA O PROPRIETÁRIO INTIMADO A DEMOLIR A OBRA NO PRAZO ABAIXO ESTIPULADO, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Para apurar a suposta violação aos termos dos Art. 15, inciso III, 22 e 50 da Lei nº 6.138/2018, Embasamento Legal Art.124, V; Art. 133 da lei 6138/2018. O auto combatido, lavrado com é claro quando elucida que o autuado, no momento da

vistoria, realizada às 10:33 min do dia 25/01/2024, a saber: "obra executada sem licenciamento e/ou sem documentação no local, em área pública, com notificação da Defesa Civil de risco iminente. Edificação de obra em alvenaria, em área de fracionamento irregular do solo, medindo aproximadamente 50m², em risco de inundação, conforme Laudo e notificação da Defesa Civil nº 74/2024. Fica o Proprietário intimado a demolir a obra no prazo abaixo estipulado, sob pena de multa e demais sanções previstas em lei. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de intimação Demolatória foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.572/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00034300/2024-21. RECORRENTE: RAULINO PIRES LOBATO. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS/DETALHES: FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO A DEMOLIR/DESOBSTRUIR/REMOVER EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA, COM COBERTURA E GRADE, OCUPANDO ÁREA PÚBLICA, CONTÍGUO AO LOTE 35, MEDINDO 20,00M² E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. O NÃO CUMPRIMENTO ACARRETERÁ EM MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Para apurar a suposta violação aos termos dos Art. 15, inciso III, 22 e 50 da Lei nº 6.138/2018, Embasamento Legal Art.124, V; Art. 133 da lei 6138/2018. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Artigos 15-III, 22 e 50 da Lei 6.138/2018; Artigos 124-III, 131-II da Lei 6.138/2018, é claro quando elucidada que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 14h07 min, do dia 21/08/2024, a saber: "Obra em área pública. Outras/Detalhes: Fica o responsável autuado a demolir/desobstruir/remover edificação em alvenaria, com cobertura e grade, ocupando área pública, contíguo ao lote 35, medindo 20,00m² e não passível de regularização. O não cumprimento acarretará em multa e demais sanções previstas em Lei. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de intimação Demolatória foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.573/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00032797/2023-62. RECORRENTE: RICARDO LIMA DE SOUZA ME – ESCAPAMENTO UNIÃO. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. FICA O

RESPONSÁVEL ACIMA IDENTIFICADO INTIMADO A DEMOLIR/REMOVER/DESOBSTRUIR TODA E QUALQUER OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA FRONTAL/LATERAL NO ENDEREÇO ACIMA MENCIONADO GARANTINDO A ACESSIBILIDADE LOCAL DE ACORDO AS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PRAZO ABAIXO SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI. AS OCUPAÇÕES DEVEM SE ADEQUAR AO DECRETO 41.668 DE 30/12/2020, OBEDECENDO OS RESPECTIVOS AFASTAMENTOS, CONFORME ARTIGO 4º INCISOS IV, V, VI, VII, VIII E IX: IV - GARANTIR UMA FAIXA EXTERNA LIVRE NO ENTORNO DA OCUPAÇÃO, COM LARGURA MÍNIMA DE DOIS METROS; V - MANTER FAIXA LIVRE DE NO MÍNIMO TRÊS METROS, QUANDO LIMÍTROFE A PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS; VI - MANTER AFASTAMENTO MÍNIMO DE DOIS METROS DAS VIAS CLASSIFICADAS NA HIERARQUIA VIÁRIA COMO LOCAIS; VII - MANTER AFASTAMENTO MÍNIMO DE TRÊS METROS PARA AS VIAS COLETORAS E PARA AS VIAS ARTERIAIS; VIII - GARANTIR NO MÍNIMO TRÊS METROS DE LARGURA DE CALÇADA PARA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES EM ESPAÇOS LIVRES ENTRE OS CONJUNTO DE LOTES DE USO PREDOMINANTEMENTE COMERCIAL, INCLUÍDOS AQUELES EM GALERIAS OU SOB MARQUISES; IX - MANTER FAIXA LIVRE, COM LARGURA MÍNIMA DE SEIS METROS, ENTRE O LIMITE EXTERNO DA OCUPAÇÃO E OS DEMAIS LOTES PREVISTOS NO PARCELAMENTO URBANO, DE MODO A FAVORECER A CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA.1. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Art 123 § 3º inciso XII Lei 6138/18, Embasamento Legal Art.124, V; Art. 133 da lei 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 09h38 min, a saber: Fica o responsável acima identificado intimado a demolir/remover/desobstruir toda e qualquer ocupação de área pública frontal/lateral no endereço acima mencionado garantindo a acessibilidade local de acordo as normas previstas na legislação vigente no prazo abaixo sob pena de multa e demais sanções previstas em Lei. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de intimação Demolitória foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.574/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00032105/2021-14. RECORRENTE: ESPÓLIO DE FRANCISCO CHAGAS. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS / DETALHES: FICA O RESPONSÁVEL A DEMOLIR AS EDIFICAÇÕES (06 RESIDÊNCIAS E 01 GALINHEIRO NÃO PASSIVEIS DE REGULARIZAÇÃO E SEM LICENCIAMENTO, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS POR LEI. HAVERÁ CONTINUIDADE DAS AÇÕES/PROCESSO AINDA QUE HAJA IMPUGNAÇÃO. PRAZO 30 DIAS DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Para apurar a suposta violação aos termos dos Art. 22, 5e 123 § 4º, inciso II da lei 6138/2018. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Arts 22, 123, §

4, II, da Lei 6.138/2018, Embasamento Legal 121; 122; 124, V e 133, da Lei 6.138/2018 e art. 164, VII e VIII, do Dec. 39.272/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11:40 min do dia 23/08/2023, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em área pública. Outras / Detalhes: Fica o responsável a demolir as edificações (06 residências e 01 galinheiro não passíveis de regularização e sem licenciamento, sob pena de multa e demais sanções previstas por lei. Haverá continuidade das ações/processo ainda que haja impugnação. Prazo 30 dias. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de intimação Demolatória foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO com abstenção do presidente Marco Aurélio Souza Bessa, de acordo com a ata de julgamento de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.575/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00016061/2023-47. RECORRENTE: DARLAN ALVES FERREIRA HONÓRIO. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO COM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 6138/2018 veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e/ou projetos e alvará de construção. 2. O Auto de Intimação Demolatória nº F-0867-360828-OEU, de 21/06/2023 foi lavrado tendo em vista obra sem licenciamento e com parcelamento irregular de solo, não passível de regularização, fato que caracteriza infração gravíssima segundo a legislação vigente, Lei nº 6.138/2018. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória nº F-0867-360828-OEU, de 21/06/2023 ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.576/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00025857/2024-71. REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018 veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto de intimação demolatória nº G-0571-096238- OEU, de 04/07/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para

construção de acordo com a obra executada. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.577/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00025782/2024-29. REQUERENTE: NILTON CESAR PEREIRA DE SOUZA. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018 veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto de intimação demolitória nº G-0053-632422-OEU, de 10/07/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção de acordo com a obra executada. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.578/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00003451/2024-38. REQUERENTE: TERCEIRA IGREJA BATISTA DE BRASÍLIA. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-0345-536129-OEU, de 29/01/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.579/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00003225/2024-57. REQUERENTE: CARLOS JOSÉ MOREIRA DA SILVARELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do

Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-0103-187777-OEU, de 25/01/2023, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.580/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00025778/2024-61. REQUERENTE: LUCINEI CASTRO DE ARAUJO. RELATORA: KARLA CARIZ BARREIRA TEODOSIO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA nº G-0053-632134-OEU, de 10/07/2024, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.581/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00033518/2023-88. REQUERENTE: DINÂMICA MOTORES ELÉTRICOS LTDAME. ASSUNTO: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº F-0097-040774-OEU, DE 08/12/2023. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº F-0097-040774-OEU, DE 08/12/2023, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 1.582/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00033634/2023-05. REQUERENTE: ISABELA ROCHA DE SOUZA BRITO. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o

licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.583/2024 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00003157/2024-26. INTERESSADO: RENATO TAVARES DA MOTA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. EMENTA: ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 05 de dezembro de 2024. ACÓRDÃO Nº 1.584/2024 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO E VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00032632/2023-91. REQUERENTE: MEL COMÉRCIO DE PEÇAS. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 05 de dezembro de 2024.